



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10380.016296/00-62
Recurso nº	203.118.732 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria	PIS
Acórdão nº	02-02.351
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL KL SERVIÇOS E ENGENHARIA S/C LTDA.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: PIS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os "*valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo*", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Recurso Especial do Procurador Provido

RECURSO. PARADIGMA. DIVERGÊNCIA – Não se conhece de recurso cujo paradigma não serve para comprovar divergência.

Recurso Especial do Contribuinte não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e KL SERVIÇOS E ENGENHARIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte e DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

31 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto Convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. .

Relatório

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional (fls. 350 a 353) e de recurso de divergência da empresa (fls. 363 a 373), apresentados contra o Acórdão nº 203-08.283 (fls. 344 a 348), da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, relativamente à exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, na vigência do dispositivo da Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, III:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS - EXCLUSÃO - LEGALIDADE. Até a edição da MP nº 1991-18-2000, que revogou o inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, era lícita a exclusão da receita bruta (base de cálculo) dos valores computados como receita que foram transferidos a outra pessoa jurídica (subempreiteiras e subcontratantes).

Recurso parcialmente provido.”

No recurso da Fazenda Nacional, admitido pelo despacho de fl. 354, alegou a recorrente que o dispositivo legal adotado no acórdão como supedâneo para dar provimento parcial ao recurso não seria auto-aplicável, uma vez que sua aplicação dependeria de regulamentação do Poder Executivo, o que nunca ocorreu.

Segundo a recorrente, a afirmação contida no acórdão de que a regulamentação referir-se-ia apenas a procedimentos instrumentais seria equivocada, pois o art. 100, I, do CTN considera como atos normativos complementares as portarias, instruções normativas, atos declaratórios e quaisquer outros que visem explicitar preceitos legais.

Alegou que a exclusão seria condicionada à regulamentação do Poder Executivo, o que nunca ocorreu.

Além disso, alegou que as normas infralegais incluiriam portarias, instruções normativas, atos declaratórios etc. e deveriam ser observados pela autoridade julgadora.

Por fim, a emissão do AD SRF nº 56, de 2000, não foi despropositada e não teve a intenção de retirar efeito da disposição legal em questão, mas apenas declarar as consequências da revogação do dispositivo.

Nas contra-razões (fls. 358 a 360), a interessada alegou que o direito de exclusão das referidas receitas da base de cálculo da contribuição não poderia depender do arbítrio do Poder Executivo.

Segundo a empresa, a falta de regulamentação do dispositivo não implicaria a impossibilidade da produção de efeitos.

No recurso de divergência apresentado pela empresa (fls. 413 e 414), defendeu a recorrente a exclusão da base de cálculo das parcelas relativas a 1997 a janeiro de 1999, argumentando que a Instrução Normativa SRF nº 126, de 1988, permitiria a exclusão das receitas repassadas a terceiros, em subempreitada ou subcontratação, o que teria sido admitido por decisão da SRF publicada no DOU em 18 de setembro de 1997.

Ademais, pelo fato de ter seguido a referida orientação, seria incabível a aplicação de penalidade, à vista das disposições do art. 100 do CTN.

Para esclarecer bem a matéria transcrevo o item 11 do recurso apresentado:

"11. Apesar de reconhecer a validade da IN SRF n.º 126/88, como norma autorizadora das exclusões referentes ao período anterior a fevereiro de 1999, o ilustre Conselheiro-Relator só deu provimento ao recurso voluntário, no tocante às exclusões feitas pela replicante no período compreendido entre fevereiro de 1999 a junho de 2000, aseverando que, quanto àquele primeiro período, não houvera fundamentação alguma por parte da recorrente. Como não? E a IN SRF n.º 126/88 alegada pela suplicante ainda em instância singular, bem como na parte final do seu Recurso Voluntário, onde pleiteia a reforma in totum da decisão monocrática, conforme se afere dos autos e admitida no próprio relatório de fls. 346."

A informação que serviu de base ao Despacho n.º 255/2004, assim se manifestou:

"No exame das decisões aqui confrontadas, vejo que o acórdão recorrido entendeu que somente era possível a exclusão da base de cálculo do PIS, dos valores computados como receita que foram transferidos a outra pessoa jurídica (sub empreiteira e subcontratadas), entre 01/02/1999 e 09/06/2000, período que teve vigência o inciso III, do p 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98. Já o acórdão apresentado como paradigma, Acórdão n.º 201-76.980, cuja cópia de inteiro teor foi juntada aos autos às fls. 409/412, entendeu que era possível essa exclusão, nos termos da IN SRF n.º 126/88, no período pleiteado pela recorrente, ou seja, de janeiro de 1997 a janeiro de 1999."

Nas contra-razões (fls. 417 a 422), apresentou a Fazenda Nacional as mesmas alegações de seu recurso, além de alegar que o entendimento da interessada não teria sustentação legal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso do Senhor Procurador é tempestivos e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto o mesmo não se pode dizer do recurso da empresa. Ocorre que a Decisão de Consulta SRRF/1ª.RF/DISIT nº 46, de 22 de agosto de 2000, de interesse do SINDUSCON – DF, utilizado pela fiscalização como auxiliar à interpretação da legislação adotada pela SRF é textual em dizer “*EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP prevista na alínea “b” do item 1 da IN SRF n.º 126/1988 vigeu somente até 31/01/1999*”

Assim, os lançamentos relativos a período anterior a fevereiro de 1999 tiveram origem em diferenças apuradas pela fiscalização com base na escrituração e demais informações apuradas. Tal fato está sendo declarado desde a decisão da DRJ e, além disso, não foi combatido. Isto é a recorrente não apresentou nenhuma explicação em relação àquela apuração.

Então, não se caracterizando no processo as mesmas situações do acórdão paradigma não conheço do recurso.

Examino, em seguida o recurso do Procurador.

Como se sabe, a Lei nº 9.718, de 1998, definiu a base de cálculo da contribuição como sendo a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

A disposição contida no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718, de 1998, determinava que as receitas da pessoa jurídica, quando transferidas a terceiros, nos termos de regulamento, poderiam ser excluídas da base de cálculo.

A disposição, que se refere a valores “*computados como receita*” referem-se necessariamente a receitas próprias da pessoa jurídica.

Nesse contexto, não há que se confundir o conceito de “cumulatividade” com o de “dupla tributação” (“bis in idem”).

As contribuições sociais Cofins e PIS são, da forma prevista na Constituição, por natureza cumulativas, o que apenas significa que o valor incidente numa etapa de ciclo produtivo ou comercial não pode ser deduzido de valor cobrado em etapa posterior.

Entretanto, não há dupla tributação, uma vez que o fato gerador (auferimento de receita) ocorre em cada uma das etapas, fato conhecido e notório.

A disposição legal tratava de uma exclusão que tinha por objeto a desoneração da cadeia comercial e produtiva, sem exigência constitucional.

Portanto, sua revogação não poderia ferir disposição constitucional.

Ademais, a eficácia do dispositivo durante a sua vigência dependeria de regulamentação, conforme previsto na lei.

Por oportuno, destaco, ainda, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que corrobora os argumentos aqui expendidos:

"PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. - Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos." (1ª Turma do TRF da 4ª Região, AMS nº 83.169, em 02/04/2003).

Além disso, consoante entendimento manifestado pela própria Secretaria da Receita Federal, a norma contida no inciso III do parágrafo supratranscrito nunca teve sua eficácia reconhecida, uma vez que revogada antes de o Poder Executivo a ter regulamentado, conforme se pode verificar pelo Ato Declaratório SRF nº 56/2000, *verbis*:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado,

declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica."

Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exemplo da Apelação Cível nº 448593, publicada no DJU de 16/01/2002, pg. 534, Rel. Juiz Alcides Vitorazzi:

"3. O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718 ao prever que os "valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento face sua revogação pelo art. 47- IV da MP 1991-18 (DOU 10-06-00) antes de qualquer iniciativa regulamentar. Se o legislador cometeu ao Executivo expedir normas para eficácia do comando, se cuida de preceito non self executing e não de norma inconstitucional porque redução de base de cálculo nada mais é senão forma inominada de exclusão de crédito tributário."



Corroborando, ainda, com este entendimento está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no REsp nº 445452/RS, publicado no DJ 10/03/2003, pág. 109, da lavra do Min. José Delgado, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido."

Peço licença para ler e transcrever parte das razões de decidir do Ministro, quando em análise ao recurso acima mencionado.

"Desassiste razão à recorrente. O núcleo da argumentação sustentada no presente recurso vincula-se à desnecessidade da expedição de decreto regulamentar como meio de tornar eficaz norma, que, segundo entende a recorrente, contém todos os elementos essenciais à sua aplicação, razão pela qual, o Aresto reclamado teria maculado o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional quando decidiu que, mesmo vigente, a referida norma não produziu efeitos em face da sua não regulamentação. A norma legal sobre a qual se discute ser necessário ou não o uso de decreto regulamentar é o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9718/98 que antes de sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, dispunha:

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...); (...);

III. os valores que computados como receita bruta tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 9718/98 ao qual o retrocitado dispositivo faz referência preceitua:

"Art. 2º As contribuições para o PISPASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei."

Colhe-se da leitura do texto legal que permitiu, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a exclusão dos valores que, computados como receita fossem repassados para outras pessoas jurídicas, que este benefício estaria condicionado à regulamentação, por meio de decreto, pelo Poder Executivo.

Como poder regulamentar, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, entende-se:

"... a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

(...)

A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei."

No caso, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

Cuida-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de regulamento para instrumentalizar sua execução, para se tornar operacional, embora se apresente completa em sua formação.

Acerca deste assunto, mais uma vez a lição de Hely Lopes Meirelles (op. cit.) às fls. 172, "ad litteram":

"Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação e nas seguintes é ato facultativo do Executivo."

O mesmo doutrinador diz, também, à fl. 121, que:

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da

62

bu

execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora."

Com razão a autoridade impetrada quando afirmou às fls. 77:

"Dois comentários são oportunos. O primeiro é que a lei não fixou prazo para o Executivo. O segundo de fundamental importância, é que a regulamentação era imprescindível para a execução da lei. Pois esta determinaria o alcance da expressão 'os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica..' (art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998)"

O argumento utilizado pela recorrente é de que o comando legal supracitado era autoexecutável e independia de regulamentação, podendo produzir efeitos sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No particular, adoto os fundamentos emitidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer, quando explicita às fls. 83/85:

"Não assiste razão à impetrante.

Resumindo a questão, temos que, ao condicionar a aplicação da isenção à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais se faria a transferência dessas receitas. Ao não expedir o Decreto que deveria regulamentar a matéria, o Executivo obstaculizou temporariamente a aplicação da norma legal e, em seguida, a retirou do universo jurídico através da edição da Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.(...)

Ao estabelecer essa condição de aplicabilidade, ou seja, de que na exclusão de valores computados como receita deveriam ser observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, o legislador afirmou que a disposição legal deveria limitar-se à abrangência que lhe desse o regulamento. Por outras palavras, se fosse vontade do legislador a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, não teria acrescentado a parte final ao inciso III, remetendo ao Regulamento a aplicabilidade da lei.

Utilizando aqui a conhecida classificação defendida pelo renomado José Afonso da Silva para as normas constitucionais, pode-se afirmar que, também em relação à norma legal, a exigência de edição de um comando posterior para lhe dar plena eficácia torna a disposição dependente, isto é, limitada à essa explicação posterior. Por isso mesmo, a norma assim concebida tem uma aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, podendo

incidir totalmente sobre interesses tutelados após a edição de um regramento ulterior que lhes confira uma aplicabilidade jungida a determinados limites.

O decreto regulamentar, em tais casos, é condição essencial da atuação normativa da lei. Nem se pode entender de outra forma. Impossível, nos casos concretos, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios uniformes, aplicáveis a todas as empresas indistintamente, fazer transferência de receitas para outras pessoas jurídicas e apurar o valor das contribuições com essas parcelas já descontadas, sem que se possibilite atividade sonegatória.

A lei que autoriza desconto, isenção, compensação ou qualquer outra atividade em benefício do contribuinte, pode estipular condições para o contribuinte e garantias para o Fisco. Ou seja, fixar os limites dentro dos quais a atividade deverá ser desenvolvida. Neste ponto, o legislador tem total liberdade para estabelecer a forma e os critérios como os contribuintes realizarão determinadas operações. Tendo o legislador preferido deixar para o Executivo a tarefa, também essa decisão encontra amparo em sua autonomia legislativa.

Ocorre que, nesse ínterim, enquanto a disposição legal não obtinha do Executivo os necessários contornos, o próprio Executivo, em sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a disposição do universo jurídico e o fez editando a Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.

Ora, considerando-se interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que confere validade e força de lei ordinária às medidas provisórias, mesmo àquelas indefinidamente reeditadas, temos que um outro mecanismo legal, de igual peso legislativo que o anterior, desfez a relação jurídica delineada, antes que se pudessem produzir os efeitos pretendidos."

Não vislumbro, destarte, o cometimento de violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, pois, como bem explicitado no decisório vergastado "Exclusão de base de cálculo configura exclusão de crédito tributário e só pode decorrer de lei a teor do artigo 97 do CTN. Como o dispositivo que previa exclusão de repasse de valores a outras pessoas jurídicas dependia de regulamentação, a conclusão é a de que o comando, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico"

Mais recentemente, posicionou-se no mesmo sentido a 1ª Turma do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Acearia Frederico Missner S/A contra decisão que negou provimento a agravo de

instrumento por entender que o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, que autorizava a transferência de valores relativos ao PIS e COFINS entre pessoas jurídicas, dependia de ulterior regulamentação, o que não ocorreu, tendo sido revogado pela MP nº 1991-18/2000.

2. A agravante cinge-se a colacionar excertos do recurso especial que já foram devidamente analisados pelo TRF/4ª Região, tendo sido refutados todos os argumentos no acórdão recorrido.

3. Entre tais dispositivos legais não há similitude temática, tampouco lógica a fim de robustecer a tese defendida pela agravante, conforme depreende-se de sua leitura.

4. Imperioso colacionar razões esposadas no bojo do decism agravado, cite-se:

'Colhe-se da leitura do texto legal que permitiu, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a exclusão dos valores que, computados como receita fossem repassados para outras pessoas jurídicas, que este benefício estaria condicionado à regulamentação, por meio de decreto, pelo Poder Executivo. No caso, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, como pretende a agravante, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. Cuida-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de regulamento para instrumentalizar sua execução, para se tornar operacional, embora se apresente completa em sua formação.'

5. Precedentes: AgRg no Ag nº 676.889/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 29/08/2005; REsp nº 639.350/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 03/10/2005.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 727679 / SC)

Dessa forma, discordo do Acórdão recorrido e entendo que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de fevereiro de 1999, o valor pago ou repassado pelas empreiteiras a outras pessoas jurídicas, mesmo que decorrentes da subcontratação de obras e serviços, não poderá ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, uma vez que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, ao prever que os "valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Com essas considerações, voto para não conhecer do recurso apresentado pela empresa e para dar provimento ao recurso do Procurador.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

